



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453468

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0010965-19.2009.8.26.0197**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Francisco Morato/SP

Apelante: Município de Francisco Morato

Apelada: Belém Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Interessada: Maria da Penha Silva

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 23/26, a qual reconheceu e declarou a nulidade desta execução fiscal e da CERTIDÃO DE PARCELAMENTO que a instrui, por ausência de título executivo e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do *artigo 485, inciso IV, do CPC/2015*, por ausência de título executivo, ante o reconhecimento da referida certidão de parcelamento, e condenou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a municipalidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, buscando agora, o município, a reforma do julgado, em suma, arguindo VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, afronta aos *artigos 9º, 10, 301 e 801 do CPC/2015*, bem como ao *artigo 2º § 8º da Lei nº 6.830/80*, além do disposto na *Súmula nº 392 do STJ* (fls. 18/28), daí postulando pelo prosseguimento do presente feito executivo (fls. 27/37).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal — em 02.12.2009 - em face de **MARIA DA PENHA SILVA**, objetivando o recebimento do importe de R\$ 1.134,22 (um mil e cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), relativo ao IPTU, dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, juntando aos autos CERTIDÃO DE PARCELAMENTO (fls. 3/5), ao invés da respectiva CDA, a qual, porém, veio à fls. 15, sendo determinada a exclusão, do polo passivo, de MARIA DA PENHA SILVA e a manutenção da executada, a empresa **BELÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (fl. 16), que não foi localizada, para citação postal, em 22.01.2010 (fls. 09/10) e em 23.06.2017 (fl. 19), acarretando requerimento, do exequente, para citação por mandado, o qual não foi apreciado, pois sobreveio a r. sentença — em 06.09.2019 - de extinção do feito, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da NULIDADE DO PROCESSO, vez que a execução fiscal partiu de uma CERTIDÃO DE PARCELAMENTO (fls. 23/26).

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso de apelação da municipalidade.

Veja-se que, nada obstante, a execução fiscal tenha Lei específica, a ela se aplicam subsidiariamente — os preceitos do CPC, como dispõe o art. 1º da Lei 6830/80 e nesse sentido, crendo de título executivo, a inicial, o exequente poderia suprir a falta, nos termos do art. 801 do CPC, o que não foi observado, em primeiro grau, mas, de todo modo, foi atendido, com a juntada da CDA de fls. 15, admitida como eficaz, pelo r. despacho de fls. 16, com o subsequente pedido de citação por meio de Oficial de Justiça (fls. 21), que, como já asseverado, restou sem apreciação.

Nesse contexto, o apelo municipal procede, ante a inadequada extinção do processo — como se viu — fulcrada no art. 484-IV do CPC, sendo certo, ainda, que eventuais erros, ou omissões da CDA apresentada, podem ser sanados, nos limites da Súmula 392 do STJ.

Por tais motivos, anula-se a r. sentença, para que este executivo fiscal torne à Vara de origem e tenha prosseguimento normal, em seus ulteriores termos de direito.

Pelo exposto, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do *artigo 932, inciso V, “a”, do CPC/2015*, com a sobredita observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator